## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa Superintendência de Administração

## LEI COMPLEMENTAR № 99, DE 2 DE JULHO DE 2015

Inclui na Lei Complementar nº 092/2012, no Título IV, o Capítulo IX-A – Da Preservação da Paisagem Urbana.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

## LEI:

Art.  $1^{\circ}$  Fica acrescido na Lei Complementar  $n^{\circ}$  092, de 24 de fevereiro de 2012, em seu Título IV, o Capítulo IX-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX-A – DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 125 A. A paisagem urbana como bem público deve ser preservada e qualquer intervenção ou inserção na mesma e visível dos logradouros públicos deve ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. São consideradas intervenções e/ou inserções na paisagem urbana qualquer forma de propaganda, manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo em muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível que provoque poluição ou degradação da paisagem urbana conforme o disposto no art. 207, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 125 B. As manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo e qualquer ato de poluição e degradação da paisagem urbana, no logradouro público ou visível do mesmo, por se tratarem de dano à coletividade, enquadrar-se-ão, de plano, como infrações graves ao Código de Posturas, em exceção ao disposto no art. 345 do Código de Posturas.

Parágrafo único. As infrações previstas no *caput* serão enquadradas como infração grave na primeira constatação e gravíssima na primeira reincidência e terão suas multas enquadradas, respectivamente, no Grupo 3 em caso de constatação e na reincidência no Grupo 4, ambos do artigo 345 da Lei Complementar nº 092/2012.



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa Superintendência de Administração

Art. 125 C. O pagamento da multa definida no artigo anterior não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem das implicações nas esferas civil e penal.

Art. 125 D. A penalidade prevista no presente capítulo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, aos 2 dias do mês de julho de 2015.

Cezar Augusto Schirmer Prefeito Municipal

Rua Venâncio Aires, nº 2.277, 3º andar - Santa Maria - RS - Brasil - CEP: 97010-005 - Telefone: (55) 3921-7000